



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.385 - SP (2015/0171431-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : ADHEMAR DE OLIVEIRA MENDES NETO
AGRAVADO : ANTONIO KAZUO KINEUCHI
AGRAVADO : CARLOS MENEZES BALIU MONTEIRO
AGRAVADO : ERCILIA JUNKO MURAKAMI
AGRAVADO : FERNANDO CEPEDA MATTOS
AGRAVADO : INIRAM JOSE MARINI
AGRAVADO : LUCIANO MACHADO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIRIAM JOSE RAMOS MONTEIRO
AGRAVADO : REINALDO CABRAL LACERDA
AGRAVADO : THAIS CASTELLI
AGRAVADO : REGINA CALZOLARO
ADVOGADO : GILMAR DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Não cabe ao STJ se manifestar sobre ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.281/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.
3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.385 - SP (2015/0171431-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : ADHEMAR DE OLIVEIRA MENDES NETO
AGRAVADO : ANTONIO KAZUO KINEUCHI
AGRAVADO : CARLOS MENEZES BALIU MONTEIRO
AGRAVADO : ERCILIA JUNKO MURAKAMI
AGRAVADO : FERNANDO CEPEDA MATTOS
AGRAVADO : INIRAM JOSE MARINI
AGRAVADO : LUCIANO MACHADO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIRIAM JOSE RAMOS MONTEIRO
AGRAVADO : REINALDO CABRAL LACERDA
AGRAVADO : THAIS CASTELLI
AGRAVADO : REGINA CALZOLARO
ADVOGADO : GILMAR DE PAULA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial no sentido de que houve ofensa aos arts. 578, 580, 586 e 589 da CLT.

Sustenta, em síntese, que é devida a contribuição sindical pelos servidores aposentados, eis que tanto ativos quanto inativos usufruem dos bônus da atuação sindical e ambos devem arcar com o ônus da contribuição, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária (art. 150, II, da CFRB), proporcionalidade e legalidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.385 - SP (2015/0171431-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Não cabe ao STJ se manifestar sobre ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.281/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.
3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, registro que não cabe ao STJ se manifestar sobre ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, é cediço que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.281.281/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA DOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, é aplicável aos servidores públicos, independente de filiação, desde que observada a unicidade sindical. Precedentes.

2. A compulsoriedade da contribuição sindical não alcança os servidores inativos, por não integrar a categoria funcional diante da inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. Precedente: REsp 1.225.944/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

3. Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011).

Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Registro que a Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CURADOR ESPECIAL. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014STJ; AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; AgRg no REsp 1457379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

II. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.465.214/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 289903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2014) (grifei)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171431-8

AgRg no
REsp 1.543.385 / SP

Número Origem: 20084371120148260000

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADHEMAR DE OLIVEIRA MENDES NETO
RECORRIDO	: ANTONIO KAZUO KINEUCHI
RECORRIDO	: CARLOS MENEZES BALIU MONTEIRO
RECORRIDO	: ERCILIA JUNKO MURAKAMI
RECORRIDO	: FERNANDO CEPEDA MATTOS
RECORRIDO	: INIRAM JOSE MARINI
RECORRIDO	: LUCIANO MACHADO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MIRIAM JOSE RAMOS MONTEIRO
RECORRIDO	: REINALDO CABRAL LACERDA
RECORRIDO	: THAIS CASTELLI
RECORRIDO	: REGINA CALZOLARO
ADVOGADO	: GILMAR DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADHEMAR DE OLIVEIRA MENDES NETO
AGRAVADO	: ANTONIO KAZUO KINEUCHI
AGRAVADO	: CARLOS MENEZES BALIU MONTEIRO
AGRAVADO	: ERCILIA JUNKO MURAKAMI
AGRAVADO	: FERNANDO CEPEDA MATTOS
AGRAVADO	: INIRAM JOSE MARINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCIANO MACHADO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIRIAM JOSE RAMOS MONTEIRO
AGRAVADO : REINALDO CABRAL LACERDA
AGRAVADO : THAIS CASTELLI
AGRAVADO : REGINA CALZOLARO
ADVOGADO : GILMAR DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.